

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Referente Edital de Licitação (Pregão Eletrônico) nº 16/2022

Cosanpa - Companhia de Saneamento do Pará

AUX CONTACT CENTER EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.254.135/0001-90, com sede na rua Santana, nº 5075, sala 03, centro, cidade de Santo Amaro da Imperatriz - SC, CEP 88140-000, vem com o devido respeito e merecido acatamento à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2022 - COSANPA, o que faz nos termos adiante consignados.

I. DOS FATOS E DO DIREITO

A Impugnante, interessada em participar do certame em voga, analisou detidamente os termos do edital, com destaque às condições mínimas necessárias a contratação, pelo que observou exigências ilegais e descabidas.

Do que se depreende do item 1, o instrumento convocatório, em suma, tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços operacionais e de gestão para atendimento não presencial ao cliente da COSANPA, compreendendo o planejamento, implantação, customização, treinamento e operação, por meio dos seguintes canais: *call center*, utilizando URA (Unidade de Resposta Audível) com tecnologia TTS (TexttoSpech - Texto para Voz), Quiosques

(Totem), ATM (Automated Teller Machine) de autoatendimento.

Todavia, compulsando as qualificações técnicas necessárias previstas no edital (item 13.4.1), denota-se a exigência de atestado que certifique a execução de serviços de quiosques (totem). Veja:

13.4.1 O atestado deverá comprovar ter executado serviços de iguais complexidades e dimensões correspondentes a serviços de Call Center,

utilizando URA (Unidade de Resposta Audível) com tecnologia TTS (TexttoSpeech – Texto para Voz), Quiosques (Totem), ATM (Automated Teller Machine) de autoatendimento, partes de relevância para execução do objeto.

No caso posto, o objeto da licitação é contratação de pessoa jurídica para exercer o serviço de **call center (central de atendimento, com teleatendimento)**, com suas atribuições rotineiras, razão pela qual é desarrazoado exigir que no atestado conste serviços de quiosques (totem) no mesmo instrumento convocatório.

De acordo com a assentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a aglutinação injustificada de itens incompatíveis ou que sejam divisíveis é uma violação direta ao princípio da ampla concorrência. Veja o que preconiza o enunciado n. 247 da Súmula do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e

alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. ” (destacado)

Ainda, colhe-se da jurisprudência do TCU:

“Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93” (Acórdão nº 931/20 - TCU - Plenário)

No caso em apreço, não há situação específica que possa justificar a indevida aglutinação dos serviços de teleatendimento e fornecimento de quiosques (totem) no mesmo procedimento licitatório, a julgar que se tratam de objetos totalmente dissonantes entre si.

Ademais, de acordo com o que preconiza o Art. 40, inciso I da Lei de Licitações, o edital deverá inserir o objeto com a descrição dos serviços a serem licitados, de forma sucinta e clara, não sendo razoável a exigência de qualificação técnica em serviço não constante do referido objeto, ou mesmo que sua proporção seja irrelevante se comparado aos demais serviços. Veja:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série

anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; (destacado)

Repisa-se: no item 13.4.1 consta exigência que não está de acordo com a grande proporção do objeto da licitação em comento, sendo inclusive ilegal e abusiva, posto que afronta as normas que regem o procedimento licitatório. Não há dúvidas de que o ato de convocação consigna cláusula que evidentemente restringe o caráter competitivo que deve fazer parte de toda e qualquer licitação.

Da jurisprudência do TCU:

“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.** Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica

dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” (TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.)” (destacado)

Ademais, é consabido que as exigências de qualificação técnica devem considerar sempre a proporção mais relevante do serviço a ser prestado - **neste caso a prestação de serviço call center** - até de modo a evitar afronta ao princípio da ampla concorrência.

É totalmente desarrazoado que a experiência na implementação de quiosques figure como requisito técnico essencial, principalmente em um certame que possui como objeto principal o **teleatendimento**.

Veja o que prevê o Art. 30, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na

licitação.

§6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§7º. Vetado.

§8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

Confrontando a disposição legal acima citada com o objeto do edital, não parece razoável a exigência aqui impugnada, até porque totalmente discrepante do objeto central do certame.

Não suficiente, a rigorosa exigência viola também o princípio da

impessoalidade, uma vez que poderá direcionar a licitação a empresas específicas, que preencham o despropositado requisito.

Em outras palavras, a aglutinação indevida direciona a licitação para participantes específicos, o que causa prejuízo aos licitantes especializados em apenas um item do edital, como é o caso da Impugnante.

A Lei de Licitações, em seu Art. 40, dispõe acerca dos elementos que devem conter no edital. Além destes requisitos, o edital também deve estar pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, dentre outros atrelados a administração pública.

O inciso I, §1º, do Art. 3º, também determina:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei de Licitações, em seu Art. 7º, §§5º e 6º, dispõem expressamente contra o direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme segue:

§5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca do tema, ensina:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

Exigir a comprovação de qualificação técnica de tamanha

especificidade que, repisa-se, não perfaz o objeto principal do certame, recai em violação aos princípios constitucionais e administrativos da isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade, eficiência, da impessoalidade e da própria moralidade.

Isso porque, possivelmente haverá a exclusão de muitas empresas interessadas no procedimento licitatório, motivo pelo qual o certame restaria direcionado aos poucos concorrentes que lograssem êxito em preencher o desarrazoado requisito técnico.

É consabido que a Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

“Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dessa forma, a interpretação dos termos do edital não pode violar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes. Veja que no caso em comento, ao exigir requisito especificamente técnico, que em nada se relaciona com o objeto principal do certame, a

Administração Pública incorre em afronta ao princípio da ampla concorrência, posto que prejudica a escolha da proposta mais vantajosa. Colhe-se da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E CORRELATOS. IRRESIGNAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME QUANTO AO PREENCHIMENTO, POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA, DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL DE REGÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LICENÇA ESPECÍFICA DA ANVISA PARA "EXPEDIR" COSMÉTICOS. ATO INERENTE À ATIVIDADE PRINCIPAL DE "ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO". CARACTERIZADO O PREENCHIMENTO ADEQUADO DAS EXIGÊNCIAS POR PARTE DA EMPRESA VITORIOSA. ATECNIA DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO QUE NÃO PREJUDICOU A LISURA DO PROCEDIMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM Esvaziada ANTE A JUNTADA DE "ATA DE APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DE SOFTWARE". LITIGÂNCIA DE MA-FÉ DA IMPETRANTE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (Mandado de Segurança n. 5869/DF, relator Ministra Laurita Vaz). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002391-55.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Ronei Danielli, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 24-05-2017).

Verifica-se, assim, que o edital está maculado de vício, mas que o certame em referência poderá ser sanado, excluindo-se a impugnada exigência,

a fim de favorecer a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação constitucional e infraconstitucional, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este importante princípio.

Deste modo, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente exclusão da apresentação de atestado de capacidade técnica com o serviço de fornecimento de quiosques (totem).

II. DO PEDIDO SUCESSIVO - CASO MANTIDO O CERTAME DA FORMA LANÇADA NO EDITAL

Considerando todo o exposto, se o edital persistir em sua integralidade, requer-se que a licitação seja reformulada, para que o edital preveja em seu objeto a divisão em **dois itens**, quais sejam o **serviço de teleatendimento** e o **fornecimento/desenvolvimento de quiosques (totem)**.

Ou até mesmo, se for o caso, que sejam divididos os certames, de modo a atender o interesse público e a competitividade, obstando, assim, o prejuízo oriundo da violação dos princípios da impessoalidade, isonomia e ampla concorrência.

Resta devidamente demonstrado que o edital, da forma posta, prejudicará a competitividade, privilegiando empresa(s) específicas que se

encaixem nas exigências abusivas.

Além do mais, denota-se que o edital dispõe de contratações cristalinamente distintas. O serviço de teleatendimento não atrai o serviço de fornecimento de quiosques (totem), conforme amplamente fundamentado no corpo desta impugnação.

Sobre o tema, colhe-se do entendimento do TCU:

“A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93. A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Geral de Licitações: Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Outrossim, a Administração Pública ao estabelecer, sem justificativa conforme determina a Lei 8.666/93, agrupamento de serviços que inviabilizem a competição, é motivo ilegal de limitar o objeto do certame, poderá culminar na necessária nulidade do procedimento, responsabilizando os agentes públicos, nos termos acima expostos.” (Acórdão 1913/2013-Plenário, TC 004.526/2013-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.) (destacado)

Destarte, caso mantido o entendimento pela exigência ora impugnada, requer-se a dissolução do certame em dois itens, ou mesmo a realização de duas licitações.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria o acolhimento desta impugnação, com a retificação do edital licitatório, nos termos acima postulados, com a sua republicação, escoimados os vícios apontados, reabrindo-se os prazos previstos, nos termos do §4º, do Art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que a presente Impugnação se submeta à apreciação da Autoridade Superior competente e da Procuradoria Jurídica, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Sucessivamente, busca-se o acolhimento do pedido constante no item

II.

PEDE DEFERIMENTO.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, 09 de setembro de 2022

CARLA DE CARVALHO ROCHA DALFOVO:02660530920
Assinado de forma digital por CARLA DE CARVALHO ROCHA DALFOVO:02660530920
Dados: 2022.09.09 13:31:18 -03'00'

AUX CONTACT CENTER EIRELI



Companhia de Saneamento do Pará

UNIDADE DE SERVIÇOS GESTÃO DE NEGÓCIOS - USGN

Belém (PA), 26 de setembro de 2022.

INTERESSADO: USGN – DM

ASSUNTO: Pregão eletrônico nº 16/2022-COSANPA
--

Ao Dr. André Queiroz,
PREGOEIRO COSANPA

Prezado,

Em resposta a impugnação da empresa **AUX CONTACT CENTER EIRELI**, remeto as seguintes contribuições:

O referido objeto deste certame já vem sendo utilizado pela Administração Pública do Estado do Pará, conforme **EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA CPL/DETRAN-PA Nº 12/2017 - Processo Administrativo nº 2017/271685**. Desta forma, a COSANPA deseja obter a mesma formatação de atendimento com suas devidas tecnologias.

Respeitosamente,

LUCAS FARACHE
US-Gestão de Negócios
Diretoria de Mercado



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022 – UASG 925802

OBJETO: contratação de serviços operacionais e de gestão para atendimento não presencial ao cliente da COSANPA, compreendendo o planejamento, implantação, customização, treinamento e operação, por meio dos seguintes canais: Call Center, utilizando URA (Unidade de Resposta Audível) com tecnologia TTS (TexttoSpeech – Texto para Voz), Quiosques (Totem), ATM (Automated Teller Machine) de autoatendimento.

DECISÃO 01 PE 016/2022 - COSANPA

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela senhora **Carla de Carvalho Rocha Dalfovo**, em nome da empresa **AUX Contact Center Eireli**, inscrita no **CNPJ sob o nº 20.254.135/0001-90**.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado do Pará, jaz no Decreto Estadual de Nº 534/2020 no art. 24, conforme os excertos seguintes:

Decreto Estadual Nº 534/2020

Art. 24. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Em semelhantes termos, consigna o item 6.1 instrumento convocatório ora impugnado que:

6.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, exclusivamente na forma eletrônica, para o e-mail: pregoeletronico@cosanpa.pa.gov.br dentro dos horários de atendimento das 08hs às 17hs, de segunda a sexta feira.

1.1. **DA TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema Compras Governamentais, foi marcada originalmente para ocorrer em 15/09/2022. Assim, conforme condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Decreto Estadual de Nº 534/2020 e o ato convocatório ora impugnado, o prazo limite para envio das impugnações por e-mail se encerra às 17:00h do dia 13/09/2022. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 09/09/2022 as 15:43h



2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, atacando os itens abaixo negritados, constantes no instrumento convocatório:

Item 13.4.1 do Edital

13.4.1. O atestado deverá comprovar ter executado serviços de iguais complexidades e dimensões correspondentes a serviços de Call Center, utilizando URA (Unidade de Resposta Audível) com tecnologia TTS (TexttoSpech – Texto para Voz), Quiosques (Totem), ATM (Automated Tellermachine) de autoatendimento, partes de relevância para execução do objeto.

Para tanto, a empresa impugnante fundamenta seu pedido com base no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, artigos 3º, 7º, 23, 30 e 40 da Lei nº 8.666/93, nos Acórdãos 931/2020, 0423/2011 do Tribunal de Contas da União e Enunciado da Súmula do TCU.

Sustenta o requerimento, em apertada síntese, de que a exigência em comento contraria os dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a qualificação técnica, devendo, portanto, ser rechaçada. Aduz, ademais que as exigências excessivas editalícias questionadas poderiam restringir de forma indevida a competitividade do certame.

Por fim, requer a divisão da licitação em dois itens distintos, um somente a prestação de serviços de teleatendimento e outro o fornecimento/desenvolvimento de quiosques (totem), e a revisão integral do edital para sua retificação, escoimando os vícios apontados em sua peça, com base no §4º, do Art. 21, da Lei Nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A exigência contida neste item impugnado exige dos licitantes a competência técnica de ter ou estar fornecendo conteúdo semelhantes ao do objeto descrito no enunciado do item 13.4.1 do Edital.

Conforme se depreende da leitura dos regramentos editalícios combatidos, trata-se de exigências para comprovação de que a licitante tenha expertise suficiente para a plena execução dos serviços a serem contratados.

Assim sendo, passa-se à análise do mérito da impugnação.

Inicialmente, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, **nem mesmo o da ampla competitividade**, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, *exempli gratia*, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

ACÓRDÃO 1890/2010 - PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.



(...)Voto: (...)

15. Não há como negar que a **Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.** (...)

17. De mais a mais, **o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

(...)

19. **Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares"**. Segundo o autor, **"se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão"** (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, **o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.** (...) (grifamos)

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração.

Nesse diapasão, cumpre-nos transcrever as justificativas técnicas apontadas pela Diretoria de Mercado, Unidade de Serviços de Gestão de Negócios (área técnica solicitante) no item 13.4.1 do Edital, para a exigência de comprovação dos itens de grande relevância sejam apresentados dentro da qualificação técnica:

"Em resposta a impugnação da empresa AUX CONTACT CENTER EIRELI, remeto as seguintes contribuições:

O referido objeto deste certame já vem sendo utilizado pela administração pública do Estado do Pará, conforme **EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA CPL/DETRAN-PA Nº 12/2017 – Processo Administrativo nº 2017/271685**. Desta forma, a COSANPA deseja obter a mesma formatação de entendimento com suas devidas tecnologias. "

Quanto ao pedido de dividir a licitação em itens distintos, somente deve ocorrer quando não incorrer em prejuízo técnico quanto a viabilidade na prestação dos serviços, o que ocorre, no objeto a ser contratado, por ser uma única prestação de serviços, conforme regras do item VII, art. 10 do RILC da COSANPA - <https://www.cosanpa.pa.gov.br/?docsdown=rilc-cosanpa>

Art. 10. Na fase interna ou preparatória são praticados os atos administrativos destinados à definição do objeto, elaboração do anteprojeto, projeto básico,



termo de referência ou projeto executivo, orçamento, bem como os requisitos de habilitação e contratação, e conterão, no mínimo, conforme o caso, os seguintes elementos:

(...)

VII - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

Assim, ante à existência de fundamentação técnica para exigência constante no instrumento convocatório, não há que se falar em injustificado o cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública.

4. DECISÃO FINAL

Diante disso, recebemos a impugnação interposta, ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA NA INTEGRAL** dos pedidos, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

É certo que a Companhia, em nenhuma hipótese, tem a intenção de fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”.

Belém/PA, 06 de outubro de 2022.


André Rabêlo Queiroz
Pregoeiro